



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 210 /2005

Sessão: 53ª Ordinária de 15 de Março de 2005

Processo Nº: 1/3349/2004

Auto de Infração Nº: 1/200408218

Recorrente: Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Atraso de recolhimento do imposto. Regime Especial de Fiscalização e Controle. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 1º, 3º, 73 combinado com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.568/97, e sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Acusa a peça vestibular a falta de recolhimento do ICMS apurado nos dias 03 a 07 de Agosto de 2004, sob a égide do Regime Especial de Fiscalização e Controle instituído conforme Portaria nº 417/2004 do Secretário da Fazenda.

A autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls 11 dos autos presentes, repousa o recibo de documentos fiscais com a informação da autuante de que a empresa declarara não haver entradas no período.

Representado por advogado legalmente constituído, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, solicitando em sede de preliminar a nulidade do auto de infração, no mérito, além do pedido de realização de perícia, pugna pela improcedência da acusação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

No recurso interposto, o advogado da recorrente, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por entender que o agente fiscal não atendeu ao prazo legal estabelecido no Termo de Início de Fiscalização lavrando o auto de infração antes de expirado o prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento fiscalizatório.

No mérito, assevera que o auto de infração foi lavrado por presunção, haja vista não ter sido procedido o levantamento físico dos estoques nem a apuração do ICMS com referência ao período estampado na inicial. Afirma, ainda, que não há como precisar a existência de débito ou crédito do ICMS.

Colaciona ementas das Resoluções 0251/95 e 249/98, ambas da 2ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário.

Alega, violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e transcreve o artigo 145 da Constituição Federal de 1988.

Ao final do arrazoado, pugna alternativamente pela improcedência da ação fiscal ou o atendimento ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento do imposto apurado diariamente por determinação da Portaria 417/2004, que aplicou à empresa autuada, Regime Especial de Fiscalização e Controle, fixando prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.

Em que pesem os argumentos do advogado da recorrente, entretanto, nenhum deles ilide a acusação fiscal ora examinada.

A imposição do Regime Especial de Fiscalização e Controle está prevista na Lei 12.670/96, artigo 96 inciso II e visa estabelecer condutas a serem adotadas pelos contribuintes que descumprem reiteradamente as normas estaduais pertinentes à legislação do ICMS.

Com referência as nulidades suscitadas pela recorrente, convém ressaltar que a douta julgadora monocrática, com invulgar acerto e motivação, afasta as preliminares alegadas na impugnação, esclarecendo que não houve cerceamento de defesa, estando o relato do auto de infração claro e preciso, os autos bem instruídos e a informação fiscal bastante esclarecedora.

Equivocadamente a recorrente alega nulidade do feito fiscal argumentando que a autuante teria lavrado o auto de infração antes de expirado o prazo de 90 dias. Ora, o prazo previsto no artigo 88 da Lei 12.670/96, constitui o marco temporal do início e final da ação fiscal. Nesse interregno, a auditora fiscal pode lavrar o auto de infração, estando absolutamente amparada pelas normas que disciplinam o procedimento de fiscalização.

Quanto ao princípio constitucional da proporcionalidade invocado pela recorrente, não vejo como ser aplicado ao caso presente. Também não há qualquer evidência de ofensa às normas constitucionais, porquanto, a penalidade indicada para o ato infracional apontado na inicial tem previsão na Lei 12.670/96, e em nenhum momento, foi considerada inconstitucional pelo poder competente, tendo, destarte, plena validade, devendo ser aplicada quando necessário, isto é, quando ocorrer violação reiterada às normas da legislação estadual pertinente ao ICMS.

Assim, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS.....	R\$ 5.241,95
MULTA.....	R\$ 2.620,98
TOTAL.....	R\$ 7.862,93



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente contribuinte Maésio Cândido Vieira e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade alegada pela recorrente, e também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Maio de 2.005.

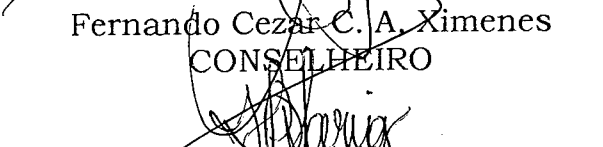

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda B. Alves de Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO